



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027836-54.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB, é apelada FRANCISCA DAS CHAGAS ARAUJO E ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1027836-54.2024.8.26.0562
Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab
Apelado: Francisca das Chagas Araujo e Araujo
Foro e vara de origem: Foro de Santos/10ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada pela autora alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de contribuição a entidade ré, sem jamais ter se associado ou autorizado tais débitos. Pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença de procedência dos pedidos, reconhecendo a inexistência da contratação, determinando a devolução dos valores em dobro e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a regularidade da contratação que fundamentou os descontos realizados no benefício previdenciário do autor; e (ii) a configuração do dano moral em razão da cobrança indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus da prova da regularidade da contratação cabe à ré, conforme previsto no art. 429, II, do CPC e no art. 6º, VIII, do CDC. A ausência de prova idônea leva ao reconhecimento da inexistência da relação jurídica.

4. A falta de demonstração da legitimidade dos descontos impõe a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

5. O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral presumido (in re ipsa), pois compromete a subsistência do beneficiário, gerando angústia e insegurança.

O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 2.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade de compensação e desestímulo à repetição da conduta ilícita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Cabe à entidade responsável pelo desconto a comprovação da regularidade da contratação, sendo reconhecida a inexistência da relação jurídica na ausência de prova idônea.

A cobrança indevida enseja a repetição do indébito em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC.

O desconto indevido em benefício previdenciário caracteriza dano moral presumido, justificando a indenização ao segurado.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §2º, §8º e §11, e 429, II; CC, art. 406 (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024); CDC, arts. 6º, VIII, 14, 17 e 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 326 do STJ.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Cuida-se de ação com alegação de descontos de benefício previdenciário a título de contribuição à ré. Jamais a ela se associou. Nada contratou ou autorizou. Os valores devem ser restituídos em dobro, com declaração da inexistência de relação jurídica, além de indenização por danos morais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 154/177 alegando não cabimento da gratuidade, falta de interesse, não requerimento na via administrativa, inépcia, falta de comprovante de endereço, direito à gratuidade, inaplicabilidade do CDC, regularidade da filiação, não cabimento da restituição dobrada, não ocorrência de dano moral.

Réplica às fls. 293/305, com manifestação sobre as preliminares e alegação de fraude na contratação.

Houve decisão com afastamento do articulado em preliminar, bem como a a respeito do ônus da prova, com abertura de oportunidade para especificação de provas, em especial pericial por força do questionamento à idoneidade da assinatura tanto manuscrita como digital (fls. 306/309).

O réu manifestou-se afirmando desnecessidade de outras provas a não ser orais (fls. 314).

É o relatório.

Decido.

A causa comporta julgamento antecipado porque a matéria é somente de direito e não há necessidade de produção de provas (art. 355, I, CPC).

O tema comportaria solução a partir de perícia, ante os questionamentos à idoneidade do instrumento apresentado pelo réu.

Prova de referida natureza, porém, não foi pleiteada.

Alega a parte autora que passou a experimentar descontos em seu benefício previdenciário.

Ocorre que com a ré não associou.

Articulando fato negativo (ausência de contratação), o ônus da prova do fato positivo (regularidade da contratação) era da ré.

Conforme ponderado quando da decisão anterior (fls. 306/309), com menção a precedentes, era da ré o ônus da demonstração da idoneidade do documentado. Essa a solução em conformidade com a legislação processual civil (artigo 389, II, do CPC/73; art. 429, II, CPC) e consumerista (arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 17 do CDC).

A despeito de referido alerta, não pediu realização de perícia, a prova apta a comprovar a regularidade da adesão, diante do questionamento apresentado pela parte autora.

Tratando-se de entidade prestadora de serviço a terceiros, ainda que se afirme organizada na forma de sindicato, por mais que sustente não ter fins lucrativos, inexistente evidência de que atue apenas em atenção a fins filantrópicos, sobretudo diante da natureza dos fatos narrados.

Sustentou existência de contratação regular, mas, mesmo diante dos alertas lançados na decisão a respeito de provas, não apontou para prova necessária para demonstração segura do alegado.

Daí a conclusão no sentido da inexistência de juste válido.

O lançamento de débito em detrimento pensionista sem lastro é conduta grave, equiparada à má-fé.

No confronto de versões, não demonstrada a regularidade do avanço pela ré sobre os reduzidos ganhos da parte autora, deve ser reconhecida a prática abusiva, com restituição dobrada, na forma do artigo 42, § único do CDC, combinado com seu artigo 14 e artigo 186 do Código Civil.

É inegável que o repentino e injustificado desfalque, ainda que de reduzido valor,

mas envolvendo benefício previdenciário com alcance também reduzido, sem a correspondente e pronta reparação por parte da ré e sem demonstração da regularidade de alegada, acarreta insegurança, intranquilidade e intenso dissabor no espírito do pensionista.

Esses aspectos bem demonstram a ocorrência de danos morais indenizáveis, os quais decorrem do fato violador e dispensam outras provas.

Tem-se entendido que o valor da indenização deve ser arbitrado segundo prudente critério do juízo, de forma a causar razoável satisfação no espírito do lesado e, ao mesmo tempo, atuar como fator inibidor de conduta semelhante por parte da responsável pela lesão.

Em atenção a essas peculiaridades e reduzido alcance do desfalque, a quantia de R\$2.000,00, associada ao comando para ressarcimento dobrado dos prejuízos materiais, atende aos parâmetros acima aludidos.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula n. 326 - STJ).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a requerida na restituição dobrada dos valores descontados em detrimento da parte autora, com atualização das datas dos desfalques, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 atualizados da data desta sentença. Os montantes serão acrescidos de juros de mora a partir de cada ilícito (cada desconto), sendo que em relação aos danos morais a partir da data do contrato. Quanto a estes (juros de mora), serão de 1% ao mês e de acordo (os juros de mora) com taxa SELIC menos a atualização monetária, na forma do artigo 406, com a redação dada pela Lei n. 14.905/24, a partir da sua vigência (da Lei 14.905/2024). Caso a taxa legal (SELIC) apresente resultado negativo, será considerado percentual igual a zero para fins de cálculo dos juros de mora no período de referência (art. 406, § 3º do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024). A ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 em atenção ao disposto no artigo 85, § 8º, do CPC. P. R. I."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 1.500,00 de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora